

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2008, que altera o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, de forma a excluir a estipulação de prazo para a formulação do requerimento a que o dispositivo se refere, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2008, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, com o objetivo de eliminar do dispositivo a estipulação de prazo para a formulação, por parte dos beneficiados pela anistia prevista nessa Lei, de requerimento solicitando o retorno ao serviço.

Demais disso, o projeto, em seu art. 2º, prevê que o Poder Executivo constitua, no prazo de 30 dias, uma nova Comissão Especial de Anistia e comissões setoriais, com as mesmas atribuições das comissões previstas no art. 5º da Lei, caso estas já tenham sido extintas.

Na justificação, é assinalado que a Lei nº 8.878, de 1994, previu um prazo muito exíguo para os servidores e empregados públicos que perderam seus cargos ou empregos no Governo Collor, nas condições anteriormente aludidas, apresentarem requerimento e documentação pertinente solicitando o retorno ao serviço. Além disso, não teria ocorrido uma ampla divulgação da Lei de anistia. Como consequência, muitos dos potenciais beneficiados deixaram de exercer seu direito. Para remediar o problema, a proposição elimina a previsão de prazo para a apresentação dos

requerimentos “pois o direito de requerer a anistia e obter o seu deferimento, quando cabível, não pode ser recusado ao cidadão que teve a vida alterada em função de ato irresponsável dos representantes do Estado”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do projeto, nos termos do art. 101, I e II, f, do Regimento Interno do Senado Federal. Ademais, a matéria comporta regulação mediante lei, de acordo com o art. 48, VIII, da Constituição Federal.

Pela Lei nº 8.878, de 1994, foi concedida anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados: (i) com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho; ou (ii) por motivação política, devidamente caracterizada, ou interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

Com a modificação da Lei nº 8.878, de 1994, procura-se fazer justiça a servidores e empregados públicos que perderam seus cargos ou empregos de forma indevida, com ofensa ao ordenamento jurídico ou por motivação política, o que caracteriza desvio de finalidade, pois os agentes estatais não podem ser demitidos ou dispensados simplesmente por não comungarem da mesma orientação política ou ideológica do governo de plantão.

Já são decorridos mais de catorze anos desde a anistia operada pela referida Lei. Sabemos, porém, que muitos servidores e empregados injustamente removidos de suas funções ainda aguardam a apreciação de seus requerimentos e recursos pelas comissões de anistia instauradas desde então. Mais que isso: a Lei estabeleceu um prazo curtíssimo para que os prejudicados apresentassem requerimentos solicitando sua reintegração, não havendo sido dada ao ato normativo a publicidade devida. Tendo em vista o diminuto prazo para exercício do direito, a simples publicação da Lei no Diário Oficial não pode ser considerada suficiente como meio de divulgação

de uma norma com efeitos tão importantes sobre a situação funcional de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis pela Administração.

É, assim, absolutamente correta a preocupação apresentada pelo ilustre autor da proposição sob exame.

Entretanto, impõe-se promover alguns ajustes no projeto. Em primeiro lugar, é preciso equacionar vício de inconstitucionalidade formal que vislumbramos no PLS nº 372, de 2008.

Efetivamente, a Constituição Federal atribui competência ao Congresso Nacional para conceder anistia, por meio de lei. No entanto, como a matéria em discussão refere-se à anistia de servidores e empregados da Administração Pública Federal, enquadra-se entre aquelas sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Política. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar em algumas oportunidades. No julgamento da ADIMC nº 1.440, a decisão da Corte restou assim ementada:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.076, de 2 de abril de 1996, do Estado de Santa Catarina, pela qual foram canceladas punições aplicadas a servidores civis e militares no período de 1º de janeiro de 1991 até a data de sua edição. Alegada ofensa aos arts. 2º e 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, “c”, da Constituição. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida.

Já no julgamento do ADI nº 1.594, o STF declarou inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que concedeu anistia de faltas funcionais administrativas de servidores públicos.

Assim, com o objetivo de sanar esse problema, estamos convertendo a proposição em projeto de lei autorizativo.

De outra parte, a possibilidade de apresentação de requerimentos, a qualquer tempo, pelos servidores ou empregados enquadráveis nas hipóteses da Lei nº 8.878, de 1994, não parece razoável. A fixação, pelo ordenamento

jurídico, de prazos para o exercício de direitos ou para a aplicação de sanções visa a assegurar um mínimo de segurança jurídica e estabilidade às relações sociais.

Desta forma, estamos, também, alterando o texto original do projeto, para fixar o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para a apresentação de novos requerimentos de concessão de anistia ou de requerimentos de reconsideração de pedidos que tenham sido indeferidos, anulados ou arquivados.

Finalmente, é autorizada a constituição de novas Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, caso essas já tenham sido extintas quando da promulgação do diploma legal que se originar da presente proposição e fixado o prazo de cento e oitenta dias para que esses colegiados concluam a apreciação dos pedidos de anistia. Com isso, pretendemos evitar que a Administração protele suas decisões, em prejuízo dos anistiados.

Com essas alterações, temos a certeza de que, atendendo o objetivo do PLS nº 372, de 2008, estaremos fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 372, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 372, de 2008, Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2008:

“Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de*

anistia nas condições que menciona, e dá outras providências.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2008:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir, pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da publicação desta Lei, o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores e empregados públicos abrangidos pela mesma Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, no mesmo prazo previsto no *caput*, requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço formulados com base no art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser dirigidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia ou às Subcomissões Setoriais, previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou outra criada com a mesma finalidade.

§ 3º Caso já tenham sido extintas a Comissão Especial de Anistia e as Subcomissões Setoriais a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, e inexistam outras criadas com a mesma finalidade, o Poder Executivo fica autorizado a constituir novas comissões e subcomissões para esse fim, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 4º Os requerimentos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo deverão ser apreciados e respondidos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do protocolo.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2008, renumerando o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora